



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

PROCESSO Nº 2231/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS PELO PROGRAMA “NOSSA RUA” NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 15h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.122.593/0001-16, com sede na Alameda de Bauhinia, nº 1-33, Jardim Paineiras, Bauru/SP, protocolado na Seção de Licitações em 24/08/23, ou seja, em tempo hábil, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido divulgada em 17/08/23, a ata de sessão do dia 16/08/2023 da Comissão Permanente de Licitações que declarou a inabilitação da empresa **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, embora a referida empresa tenha apresentado atestados comprovando o desempenho técnico-operacional em atividades compatíveis com o objeto da licitação, a soma dos quantitativos não superou a capacidade de execução mínima dentro do mesmo lapso temporal (período de 300 dias).

Contudo a supracitada empresa interpôs recurso dentro prazo estabelecido, sendo aberto a interposição de Contrarrazões, com a interposição de contrarrazões pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA** dentro do prazo. Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças são tempestivas, estando assim aptas a serem analisadas.

Síntese das alegações da Recorrente J. NASSIF:

A Recorrente **J. NASSIF** alega que na visão da Secretaria Municipal de Obras Públicas, a empresa não teria atendido ao item 06.01.05 do certame do processo em epígrafe. A empresa esclarece que em nenhum momento do Edital especifica que tal período necessariamente deve ser dentro dos mesmos meses do ano, apenas que seja considerado o quantitativo executado em 240 dias. Os seis serviços considerados como de maior relevância no Edital, para fins de comprovação de aptidão, são serviços relacionados à pavimentação. Ademais, fazendo a análise das quantidades dos atestados técnicos apresentados pela recorrente e dos prazos de execução de obras, pode-se calcular proporcionalmente as quantidades que teriam sido executadas no prazo de 240 dias. Tal cálculo pode ser considerando extremamente conservador, pois diminui as quantidades apresentadas nos atestados sem levar em consideração a sequência executiva da obra, apenas o prazo total de execução e prazo de 240 dias solicitado.

Em tempo, a recorrente esclarece que o objetivo da solicitação realizada no Edital é verificar se a empresa já realizou as quantidades exigidas dos serviços em prazo equivalente ao da execução da obra licitada, o que fica demonstrado com o cálculo apresentado pela empresa em sua peça recursal.

Por fim, a recorrente solicita que o presente recurso seja julgado provido, reformando a decisão que inabilitou a recorrente por não atender, em tese, as exigências constantes do item 06.01.05 do Edital, declarando-a habilitada, uma vez que apresentou acervo técnico que comprova sua aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis da obra objeto do Lote 01 da referida licitação e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução da mesma (240 dias).

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das Contrarrazões interpostas:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA** ora recorrida, se manifestou, em tempo hábil, de modo que o conteúdo de sua peça recursal deverá ser analisado.

A recorrida esclarece em suas alegações, que a empresa **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA** ora recorrente, não comprovou sua capacidade técnica conforme solicitado no item 06.01.05.01, sendo que a recorrente quer fazer crer que pode utilizar atestados com vários períodos, de vários anos e fazer uma “soma” para atingir a exigência do edital, o que definitivamente não se trata do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

“mesmo lapso” temporal. O recorrente coloca atestados mesclando períodos que vão de 2014 a 2019, com execução e quantitativos totalmente divergentes, conforme apresentando pela recorrida através de planilha em sua contrarrazão.

Sendo assim, e com objetivo de garantir os princípios – em especial, da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade, probidade e justiça – e com a legislação atinente às licitações, bem como para se garantir ao Poder Público, a possibilidade de realizar a escolha da proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público almejado, porém, sem que para isso admita situações que eivam de vício e nulidades insanáveis todo o certame.

Por fim, requer a recorrida que sua contrarrazão seja recebida e ao final mantida a decisão que inabilitou a recorrente, por expresse descumprimento às regras editalícias, não comprovando sua capacidade técnica, que faz lei entre as partes.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas:

Após esgotados os prazos recursais, toda a documentação trazida aos autos foi devidamente juntada e encaminhada para a Secretaria Municipal de Obras Públicas para análise e manifestação, na qualidade de órgão técnico, bem como unidade solicitante da demanda ora objeto do presente certame.

Neste sentido, a mesma se manifestou da forma como segue:

Em atenção à solicitação em fls. 1310, foi realizada a análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes e apresentamos a manifestação a seguir:

- O RECURSO apresentado pela empresa J. NASSIF requer que a empresa em questão seja considerada habilitada uma vez que demonstrou a execução dos serviços em quantidades e no mesmo lapso de 240 dias exigidos pelo edital.
- A CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa BANDEIRANTES requer que seja mantida a decisão de manter inabilitada a empresa J. NASSIF uma vez que não foi demonstrado a capacidade técnica ao não conseguir comprovar a execução dos quantitativos mínimos exigidos no lapso temporal de 240 dias.
- O edital no seu item 06.01.05.01 condiciona a habilitação da seguinte forma:
“A comprovação por Atestados de Capacidade Técnico Operacional na ordem de 50% dos serviços mais relevantes em termos de valores, poderá ser atendida por mais de um atestado ou por contratos com simultâneos períodos de execução, sem prejuízo de que um mesmo contrato atenda mais de uma parcela de serviços para cada lote, desde que estes se refiram ao mesmo objeto licitado e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução do objeto desta licitação.
- Em nossa análise, que disponibilizamos a seguir, fica demonstrado a distribuição dos quantitativos dos serviços executados pela empresa J. NASSIF, distribuídos ao longo do tempo, onde é considerado o melhor cenário para a aferição do quantitativo. O melhor cenário é aquele onde o INTERVALO de 240 dias apresenta a maior quantitativo de serviços executados.
- A empresa J. NASSIF em seu recurso considerou o período de 240 dias corrido, multiplicando a quantidade executada proporcionalmente ao prazo de 240 dias.
- Tendo vista o exposto, mantemos o entendimento que a empresa J. NASSIF, embora tenha executado os serviços exigidos no edital, quando analisados sob o lapso de tempo de 240 dias, não somou os quantitativos mínimos exigidos.
- Deste modo, sugerimos que a Comissão Permanente de Licitações considere como indeferido o recurso posto pela empresa J. NASSIF e deferido a contrarrazão colocada pela empresa BANDEIRANTES.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

As empresas participantes ao apresentarem suas razões recursais e as respectivas contrarrazões exercendo seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas a cerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

No caso em tela, dada a extensão e complexidade do assunto, considerando a razão de recurso e a contrarrazão interpostas, bem como a posterior análise da unidade interessada, a Secretaria Municipal Obras Públicas, passamos a analisar o caso como segue.

Logo sem maiores delongas, como já mencionado se trata de uma matéria de cunho técnico, cabendo a unidade interessada as devidas manifestações, posto isto, a unidade manteve o entendimento que a empresa **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, embora tenha executado os serviços exigidos no edital, mas quando analisados sob o lapso de tempo de 240 dias, não somou os quantitativos mínimos exigidos.

Portanto, a unidade interessada sugere que a Comissão considere como indeferido o recurso posto pela empresa **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, e que seja deferido a contrarrazão apresentada pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**, como já exposto por se tratar de um tema de cunho técnico, a Comissão segue a posição da unidade interessada.

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pelas empresas **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro